LEI Nº 2.938, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002.

ASSEGURA AOS DEFICIENTES FÍSICOS O ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS FRANQUEADAS AO PÚBLICO, NAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL,**sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Será assegurado o acesso dos deficientes físicos às dependências franqueadas ao público, nas edificações destinadas a estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço, inclusive, instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se concederá licença para as construções das edificações,previstas neste artigo, quando não for cumprido o disposto na presente Lei.

Art. 2º. Sempre que, nas edificações previstas no artigo 1º, houver desnível entre as dependências franqueadas ao público e o passeio fronteiro, será obrigatória a instalação de rampas de acesso suave.

Art. 3º. Os prédios públicos ou que abriguem órgãos governamentais, terá o prazo de 06 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei, para se adaptarem ao disposto na mesma.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 23 de dezembro de 2002.

Ernani José de Paula
PREFEITO MUNICIPAL

Ronivan Peixoto de Morais
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE CIVIL

Jorge Matsubara
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

Marilda de Araújo Inácio
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADM. E FINANÇAS

Airoza Lá Wergita Bastos
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO